



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 93/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por COR BASE CONFECOES LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, desclassificou sua proposta por conta da não comprovação de qualificação técnica exigida em sede de habilitação (item 9.10.1 do Edital).

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese, que a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam especificadamente kits, e que sejam uniformes escolares, restringe indevidamente a competitividade. Sustenta que a produção de uniformes, sobretudo empresariais, guarda complexidade tecnológica e operacional equivalente e, por vezes, superior a do objeto do certame.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O Pregoeiro, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer juízo de retratação. Consignou, em síntese, que a despeito das alegações efetuadas, deixou a recorrente de juntar qualquer atestado de capacidade técnica, inclusive em sede de recurso. Consignou, ainda, que não houve impugnação ao instrumento convocatório, devendo a exigência ser mantida pena de violação ao princípio do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente é parte legítima, o recurso é tempestivo, fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação do Pregoeiro:

(...)

A recorrente alega em suas razões de recurso que foi inabilitada de maneira equivocada por entender que exigir que os atestados sejam especificadamente kits e que sejam uniformes escolares restringe a competitividade.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Ocorre que conforme a proporia recorrente traz em sua peça recursal, a exigência da comprovação de qualificação técnica é legítima e visa resguardar o interesse público da Administração. Confira-se:

“As exigências de qualificação técnica têm por escopo comprovar que o licitante tem aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacidade operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30).

Assim, a comprovação dar-se á **mediante a apresentação** de:

(...)

II – comprovação, através de atestado de atestados de capacidade técnica, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).

Nesse sentido, ensina a doutrina: **Será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

(...)

A finalidade da exigência de atestados é comprovar a experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto ou execução de serviço similar ao do objeto licitado. Assim, é ilícita a exigência no sentido de que a experiência pretérita seja exatamente igual ao fornecimento ou serviço licitado. (Grifo nosso)

Nota-se portanto que a licitante conhece da necessidade por parte do município da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica afim de garantir que a licitante contratada no âmbito da licitação tenha expertise e capacidade para fornecer o objeto que está sendo licitado.

Adjunto a isso, conforme consta em ata de sessão do Pregão em epigrafe, não foram juntados quaisquer atestados por parte da licitante, afim de comprovar a capacidade de produção, mesmo que de objetos similares aos da licitação, como “A produção de uniformes, sobretudo empresariais” conforme aduzido pela recorrente em sua peça recursal.

Verifica-se que até a presente data (26/01/2024) inexistem atestados de capacidade técnica juntados pela licitante no SICAF (consulta vide Anexo I) para que minimante seja verificada a capacidade da licitante em fornecer objeto similar ao ora licitado.

O Edital é claro quando traz no item 9.16 que:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (Grifo nosso)

Não havendo apresentação de atestados pela licitante não há medida diversa a inabilitação, entender pelo contrário seria ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De outro norte, frisa-se ainda que durante a sessão não é o momento oportuno para que sejam contestadas as exigências editalícias, tal contestação deve ser feita seguindo os preceitos do edital, conforme dispõem o item 23 e seguintes do presente instrumento convocatório, fato esse que não foi realizado pela licitante, sujeitando-se as condições de participação da presente licitação.

Cumpra salientar que o Pregoeiro, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital.

De rigor, assim, a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, encaminhando o procedimento à autoridade competente para decisão de mérito. (...)

Tendo em vista que, conforme asseverado pelo Pregoeiro, a recorrente não juntou qualquer documento a fim de comprovar sua qualificação técnica, seja em sede da sessão de abertura e julgamento de propostas, seja em sede do recurso em tela, de rigor o reconhecimento do acerto da decisão guerreada.

Mesmo que se admitisse flexibilizar a exigência do edital, não o que se avaliar, uma vez que não fora juntado qualquer atestado de capacidade técnica.

Neste sentido, devida e correta a desclassificação da recorrente nos termos do item 9.16¹ do Edital.

Lado outro, ressalto que não houve qualquer impugnação anterior, sendo certo que, nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, forte nos motivos expostos, nega-se provimento do recurso.

III – DISPOSITIVO

¹ 9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, na forma da fundamentação, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro.

Por consequência, adjudico o objeto do certame à licitante declarada vencedora.

Publique-se!

Mercedes-PR, 26 de janeiro de 2024.

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO